

## **Introdução**

**1.** É pública a atenção que a Federação Portuguesa de Futebol concede à legislação desportiva e, conseqüentemente, sendo disso caso, ao seu aperfeiçoamento, a bem da regularidade das competições desportivas, que devem pautar-se pelo respeito da integridade e de tantos outros valores desportivos.

Desde sempre, nestes últimos mandatos da Direcção da FPF, temos apresentado propostas de novas soluções legislativas sobre diferentes domínios.

Tal é o caso do regime jurídico das sociedades desportivas.

**2.** Assim aconteceu aquando da aprovação da Lei nº 101/2017, de 28 de agosto, intitulada de defesa da transparência e da integridade das competições desportivas, que esta Assembleia veio a aprovar.

O diploma veio introduzir alterações em diversos textos legais, cabendo aqui enfatizar o alcançado quanto ao Decreto-Lei nº 10/2013, de 25 de janeiro, precisamente o texto normativo que aprovou o mais recente regime jurídico das sociedades desportivas.

Na altura, indo ao encontro das preocupações e propostas da FPF, foram introduzidas novas medidas no âmbito da proibição de subscrição ou aquisição de participações sociais (artigo 12º), no domínio das incompatibilidades dos titulares dos órgãos de administração (artigo 16º) e ainda foi concedido especial reforço quanto a deveres de transparência (artigo 28º).

**3.** Observando e monitorizando permanentemente o evoluir da realidade futebol, a FPF veio a debruçar-se, ainda de maior espaço, sobre as sociedades desportivas nos finais de 2020, criando um pequeno grupo de trabalho com o objetivo de vir a propor, se entendidas necessárias, novas normas sobre a presença dessas entidades desportivas no sistema desportivo

nacional, seja nas competições profissionais, seja ainda nas não profissionais.

Fruto desse labor interno, a FPF enviou ao anterior Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, um anteprojeto de lei respeitante ao regime das sociedades desportivas.

Tal ocorreu em 28 de janeiro de 2021 e nas palavras que acompanharam o envio do projeto de articulado, frisámos a *nossa certeza da extrema pertinência desta reforma e a reafirmação do nosso empenho em colaborar, na construção de modelos de normação para o desporto e muito especialmente no domínio da defesa da integridade das competições desportivas.*

Sublinhámos ainda, que este específico quadro normativo representa, na atualidade, *uma das peças chave para a defesa da integridade das competições desportivas e dos valores do desporto.*

**4.** Eis-nos, agora, e após a audição da FPF pelo atual Governo, perante a resposta articulada desse regime jurídico plasmada na Proposta de Lei nº 62/XV, a qual tem precisamente por objeto, segundo o seu artigo 1º, estabelecer o regime jurídico das sociedades desportivas, já aprovada na generalidade, sem votos contra.

E esta situação é, só por si, um sinal positivo, segundo a visão da FPF. Significa que vamos ter, a breve trecho, um novo regime jurídico das sociedades desportivas e, em certo sentido, alcançado com suporte político alargado.

**5.** Numa leitura na generalidade do projetado articulado, a FPF não pode deixar de endereçar um voto positivo, mesmo em função do que foram as suas próprias propostas iniciais, formuladas, como já afirmámos, no início do 2021.

As projetadas normas, aqui em consonância com os sublinhados da exposição de motivos da Proposta de Lei, demonstram que se pretende alcançar um quadro normativo, no âmbito especial das sociedades desportivas, mais exigente,

em diversas vertentes, no agir sadio dessas organizações desportivas.

As sociedades desportivas são um operador importante nas competições desportivas, em particular nas profissionais, mas são ainda, não colocando em causa essa valia, um espaço que tem de ser protegido de um número significativo de patologias que podem fazer perigar a integridade e a verdade das competições.

Assim sendo, importa dotar os poderes públicos, mas também as federações desportivas, de um conjunto de normas que previnam e combatam essas patologias, de modo a salvaguardar a função das sociedades desportivas, num todo o mais possível imune – ou bem defendido – de interesses que nada tem de positivo para o regular desenrolar das competições desportivas e mesmo para uma sã vivência das sociedades desportivas e, sendo o caso, dos respetivos clubes fundadores.

**6.** Se este é o nosso enfoque inicial, não se estranhe a visão positiva que temos de alguns artigos que agora destacamos, bem como, em geral, do papel que nos é endereçado enquanto federação desportiva.

Haverá, certamente, reparos a fazer em algumas das normas e para isso estamos novamente disponíveis, agora em sede parlamentar. Nesse sentido, aliás, fizemos chegar a esta Comissão, no passado dia 17 de abril, todas as nossas reflexões e propostas, alcançadas ao longo deste tempo mais próximo, acompanhadas de uma nota complementar já contendo uma leitura sobre a Proposta de lei em apreço.

Para esta audição reservámos especialmente o lado positivo de algumas soluções que representarão mais um passo na busca e sedimentação da integridade das competições e na imagem das próprias sociedades desportivas.

**6.** Nesta linha, o primeiro sublinhado vai para o disposto no artigo 18º relativo à proibição de subscrição ou aquisição de participações.

Aí se estabelece a regra da proibição a pessoa singular ou coletiva que detenha participação qualificada numa sociedade desportiva deter uma participação qualificada noutra sociedade desportiva participante em competições desportivas nacionais relativas à mesma modalidade. Indo mais longe o nº4 estende a proibição de aquisição de participação social qualificada em sociedade desportiva às pessoas singulares ou coletivas referidas no n.º 1 do artigo 23.º. Isto é, a todos os que se encontram em situação de incompatibilidade. O único senão pode localizar-se, em algumas dessas situações, no pressuposto inibitório de participação social. Porventura, dever-se-ia ir mais longe na impossibilidade de subscrição ou aquisição de acções.

**7.** Em segundo lugar, destacamos a norma, já referida, sobre as incompatibilidades (artigo 23º).

Julga-se estar perante outro preceito legal que marca o diploma, perante o leque alargado - comparativamente com o atual regime - das previsões de incompatibilidade.

**8.** Seguem-se, inevitavelmente, os deveres de transparência elencados no artigo 24º.

Sem beliscar o alcance da norma, seja-nos permitido sugerir, na linha do que é a melhor leitura do posicionamento das federações desportivas e das ligas, dado que as competições desportivas profissionais não deixam de ser - conforme a Lei Bases da Atividade Física e do Desporto e o regime jurídico das federações desportivas - , competições federativas, que as comunicações aí previstas, desde logo no nº1, sejam todas elas endereçadas às federações, independentemente de, quanto às competições desportivas profissionais, serem ainda dirigidas às ligas profissionais.

Aliás, indo para além deste preciso artigo, a nossa proposta deve ser recolhida em outras normas em que a construção é semelhante, colocando federação e liga em alternativa e não, como é imposto pela filosofia do modelo legal, conjuntamente. Veja-se, por exemplo, o artigo 27º, nº3:

**3 - Os acionistas têm o dever de informar cada sociedade desportiva, a federação desportiva da respetiva modalidade ou, no caso das sociedades desportivas participantes em competições profissionais, à respetiva liga profissional relativamente à participação que detenham noutras, bem como dos movimentos de aquisição e alienação nessas sociedades que lhes dizem respeito.**

9. A novidade da introdução de um dever de publicidade a valer para as próprias sociedades desportivas, através da sua página da internet, é outro traço normativo que nos satisfaz e certamente a todos os que pugnam pela transparência das instituições desportivas. Daí que os segmentos normativos que nessa norma respeitam à ação das federações desportivas, sejam por nós encarados como uma missão em prol de um melhor desporto, localize-se ele em que tipo de competição se localizar.

10. O artigo 29º vem estabelecer um núcleo significativo de deveres de informação **aos clubes** ou sociedades desportivas que sejam intervenientes em transferências de praticantes desportivos profissionais. Ficam essas entidades obrigadas prestar informação relativa às transferências, à federação desportiva que tutela a modalidade em causa, e, sempre que solicitado, à entidade fiscalizadora das demais sociedades desportivas.

É norma que pela sua abrangência – veja-se que cobre também todos os clubes – coloca um especial ónus, porventura demasiado, no funcionamento das federações.

A obrigação implica prestar informações sobre:

- a) O valor total da transferência;
- b) A proveniência e o destino dos montantes envolvidos;
- c) A percentagem dos direitos que é alienada;
- d) A forma e o plano de pagamento;
- e) As verbas relacionadas com serviços de intermediação ou com pagamentos relativos a compromissos com terceiros;
- f) A fiscalidade associada;

g) O efetivo pagamento dos valores e a identificação dos detentores de direitos relacionados com os mecanismos de solidariedade previstos regulamentarmente.

Quanto à alínea g) julga-se preferível, por clareza, mencionar direitos de formação e mecanismo de solidariedade, de molde a cobrir, sem dúvidas, as duas realidades existentes.

**11.** Outras palavras desta breve intervenção vão para a fiscalização.

No termos do proposto artigo 33º, sem prejuízo de outras soluções, a fiscalização das sociedades desportivas é efetuada no âmbito da plataforma nacional destinada ao tratamento da manipulação de competições desportivas, nomeadamente mediante a realização de inquéritos, inspeções, sindicâncias e auditorias externas.

A este respeito deve ser adiantado que a Federação Portuguesa de Futebol, como parte integrante do associativismo desportivo, pugna pelo maior espaço possível de liberdade associativa, de autogestão e funcionamento.

Todavia, estamos crentes que o combate às doenças do desporto, é uma tarefa que tem recortes evidentes de interesse público, para além do imediato interesse federativo e desportivo.

Se o Estado deve intervir é precisamente nesse domínio, criando as medidas necessárias, conjuntamente com o movimento associativo desportivo, para pôr cobro ou minimizar os efeitos negativos dessas patologias.

Daí que, aceitemos, até por uma questão de distanciamento e independência, que esta fiscalização venha a ocorrer também por uma entidade externa às federações desportivas e às ligas profissionais.

Imprescindível será que tal fiscalização seja dotada dos recursos necessários a que a mesma seja verdadeiramente efetiva.

Ainda neste campo, uma palavra positiva para a “prova de idoneidade” dos detentores de participação qualificada e os titulares dos órgãos de administração e fiscalização das sociedades desportivas, conforme o regime estabelecido no artigo 34º.

Talvez fossemos uma pouco mais além, incluindo outros pressupostos objetivos, como sejam a não integração em órgão de gestão de sociedade declarada insolvente, nas últimas duas épocas desportivas.

### **12.1. Duas notas finais, mas que não vêm por último.**

Marca de água desta iniciativa legislativa encontramos no artigo 22º (Regime de paridade de sexo).

A este respeito, devo aditar que, desde que iniciámos funções de dirigente na FPF, o papel da mulher no futebol, tem vindo a ganhar espaço significativo, num crescendo contínuo.

Nesse espaço temporal, a Direcção, de modo inédito até então nesta modalidade, passou a incluir uma mulher.

Nos restantes órgãos sociais, seis mulheres desempenham funções, com destaque para a presidência do Conselho de Disciplina.

Quando depois olhamos para os quadros superiores (e dirigentes) da FPF, nota-se também, de forma clara, essa política.

O cargo de Diretora-Geral adjunta é desempenhado por uma mulher, bem como o de Secretária-Geral da FPF.

Quanto aos dois diretores coordenadores, temos uma pessoa de cada sexo.

Em 19 diretores e coordenadores, seis são mulheres.

Por fim, ainda a este propósito, seria injusto não destacar a evolução da prática feminina do futebol e do futsal: os passos, neste específico domínio da prática desportiva, são bem impressionantes e do conhecimento público.

**12.2.** A exposição de motivos da Proposta de Lei agora em apreço, refere, logo de início, que tem como um dos objetivos “equilibrar a relação de direitos entre clubes fundadores e sociedades desportivas”.

Ora, se mirarmos o passado bem recente, essa afirmação faz sentido em face do que foi e vem sendo registado nessas relações que conduziram a crises de todos conhecidas.

Todavia, não vemos no articulado uma resposta específica para tentar obviar a esses litígios entre clubes fundadores e sociedades desportivas.

A Federação Portuguesa de Futebol, desde os seus primeiros documentos, entregues ao anterior Governo, até às notas complementares à análise desta iniciativa legislativa, já enviada a esta Comissão, vem propondo uma real solução ou, pelo menos, o projeto para essa solução.

Refiro-me ao nosso proposto artigo:

## **ARTIGO 22º-A**

### **Transferência dos direitos e obrigações**

**1. A transferência dos direitos e obrigações do clube para a sociedade desportiva deve constar de contrato escrito, em anexo ao ato constitutivo da sociedade desportiva, válido por seis épocas desportivas, renovável automaticamente por igual período,** salvo se for denunciado por qualquer das partes com uma antecedência mínima de seis meses.

**2. Caso a denúncia seja efetuada pelo clube fundador, deve ser acompanhada de uma proposta de aquisição onerosa das participações sociais.**

3. No caso de não ser aceite a proposta ou de não ser apresentada nenhuma proposta de aquisição, **a**

**sociedade desportiva continua a participar na competição em que está inserida, devendo, no entanto, alterar a sua designação, a sede social, se coincidir com a do clube fundador, o logótipo e outros sinais distintivos de comércio.**

**4. A sociedade desportiva deve ainda indicar a infraestrutura desportiva que vai utilizar e, no prazo máximo de quatro épocas desportivas, criar os seus próprios escalões de formação e outros requisitos exigidos pelos sistemas de licenciamento, sob pena de ficar impedida de participar na competição.**

**5. No caso de ser apresentada a denúncia do contrato pela sociedade desportiva, o clube fundador tem o direito de apresentar uma proposta de aquisição das ações da sociedade desportiva, seguindo-se o disposto nos números 3 e 4 do presente artigo.**

**6. O clube fundador, no caso de não ser concretizada a renovação do contrato com a sociedade desportiva, pode participar em competições desportivas no escalão sénior, devendo, no entanto, iniciar a sua participação na competição de ingresso, na associação distrital ou regional correspondente à área geográfica da sua sede social.**

## **Concluindo**

Senhor Presidente do Grupo de Trabalho, senhoras e senhores deputados,

Como cedo adiantámos esta iniciativa legislativa merece a nossa aprovação quanto à filosofia que lhe está subjacente e em muitos aspetos do seu articulado.

É, por assim dizer, mais um passo no combate por um desporto melhor, mais sadio, íntegro.

Muito agradeço, a final, a oportunidade que nos foi concedida de estar aqui nesta audição.

